



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
LABORATORIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUARIA EM MINAS GERAIS
DIVISÃO TECNICA LABORATORIAL

NOTA TÉCNICA Nº 08/2026/DILAB LFDA-MG/LFDA-MG/DTEC/SDA/MAPA
ANÁLISE DE ENQUADRAMENTO AOS REQUISITOS À DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 21181.000240/2026-41

INTERESSADO: DIVISÃO TECNICA LABORATORIAL

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica destina-se a subsidiar com informações técnicas e administrativas a elaboração do Estudo Técnico Preliminar relacionada ao processo [21181.000240/2026-41], relacionado ao pleito de contratação cujo objetivo encontra-se explicitado inicialmente por meio do Documento Inicial de Formalização da Demanda (DCIM) SEI nº [50328651]. As informações até o momento obtidas demonstram ser a modalidade de **contratação por dispensa de licitação** a forma adequada de condução do pleito, o que ora se explicita por meio da presente Nota Técnica.

A elaboração da presente Nota Técnica se justifica por determinação da Lei nº 14.133/2021, especificamente no seu Art. 72, incisos III e V:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)
*III - parecer jurídico e **pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
(...)
*V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;*
(...)."

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 14.133/2021.
- 2.2. Decreto nº 12.343/2024.
- 2.3. Lei nº 12.850/2013.
- 2.4. Lei nº 10.973/2004.
- 2.5. ADI 6890.
- 2.6. Lei nº 14.628/2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece os preceitos legais para adoção da contratação direta por **dispensa de licitação** e a forma de sua condução.

3.2. Existem situações específicas que levam à Administração adotar a **dispensa de licitação** como modalidade de contratação e é certo que compete ao pleiteante à contratação demonstrar que, às circunstâncias concretas vivenciadas, se aplica a referida modalidade.

Tais situações específicas que permitem a adoção da **dispensa de licitação** na contratação para aquisição de bens ou fornecimento de serviço são previstas no Art. 74 da referida Lei, o que ora se explicita:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850/2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação do inciso dada pela Lei nº 14.628, de 2023)

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e (Inciso incluído pela Lei nº 14.628, de 2023)

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de

direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. (Inciso incluído pela Lei nº 14.628, de 2023)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças."

3.3. Em sequência, a referida Lei estabelece as formas de comprovação que preços relacionados aos itens que compõem o objeto da contratação pleiteada não estariam acima daquele de mercado:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou **por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o **contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**" (grifo nosso).*

3.4. A Lei nº 14.133/2021, ainda a respeito de **dispensa de licitação**, prevê a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços, mas sua utilização é restrita, conforme explicitado a seguir:

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

*§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços **por mais de um órgão ou entidade.**" (grifo nosso).*

4. ANÁLISE

4.1. Da dispensa de licitação observada no pleito de contratação de que trata a presente Nota Técnica e e razão da escolha do fornecedor ou executante (Art. 75, incisos I a XVIII da Lei nº 14.133/2021):

4.1.1. [Após a visita de um técnico especialista da empresa Merck para realizar uma manutenção corretiva no purificador de água da marca Milli-Q, modelo Integral 5, Número de Série: ZRXQ005T0 F5MA31950A, lotado no RCA/LFDA-MG, constatou-se que 2 peças estavam danificadas e não estavam previstas no serviço de corretiva em questão (21181.001128/2024-65). Dessa forma, foi necessário iniciar um processo de aquisição em paralelo para comprar as duas peças danificadas];

4.1.2. [Como o valor total das duas peças danificadas não supera os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133, art. 75, inc. II e a urgência do reparo desse purificador é alta, pois não há outro purificador de água operante no RCA, sendo necessário utilizar os equipamentos disponíveis na unidade IQA, optou-se por seguir o processo de aquisição pela modalidade de dispensa de licitação].

4.2. Demonstração de atendimento a requisitos para adoção da dispensa de licitação, inclusive comprovações para adoção da dispensa emergencial se este for o caso (Art. 75, incisos I a XVIII da Lei nº 14.133/2021):

4.2.1. [Como informado no item anterior, o RCA tem usado os purificadores de água da unidade IQA, a qual já possui a sua própria demanda. Um desses purificadores já manifestou sinais de necessidade de troca de filtros e consumíveis pois a condutividade da água já está acima do critério de água tipo 1 (> 0,055 µS/cm). Portanto, há apenas um sistema de purificação de água que atende plenamente as unidades IQA e RCA. São dezenas de métodos e milhares de amostras analisadas que dependem desse equipamento. caso ele fique inoperante ou não atenda aos critérios de qualidade da água mínimos, há uma grande chance de suspender parte significativa do RCA e IQA. Dessa forma, interpreta-se a necessidade de reparo do sistema Milli-Q, modelo Integral 5, Número de Série: ZRXQ005T0 F5MA31950A como emergência].

4.3. Informações atinentes à situação de emergência, no caso de dispensa emergencial (medida excepcional) (Art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021):

4.3.1. Data de início da situação emergencial

[18/11/2025, data do diagnóstico do técnico especialista da Merck].

4.3.2. Motivos que impediram a licitação convencional

[Urgência na aquisição dos bens].

4.3.3. Impacto da ação urgente a ser adotada

4.3.3.1. [Suspensão de parte significativa do escopo do RCA relacionadas aos ensaios químicos que precisam de água ultra pura].

4.4. Comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, quando não é possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021

4.4.1. [Ver planilha MAPRE, SEI nº 50771396].

4.5. Adoção ou não do Sistema de Registro de Preços (SRP) (Art. 82, parágrafo 6º, da Lei nº 14.133/2021).

4.5.1. [Não se aplica].

5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

5.1. [Planilha MAPRE], SEI nº [50771396];

5.2. [Documento Inicial de Formalização da Demanda (DCIM)], SEI nº [50328651];

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Considerando o que foi explicitado na seção Análise, [a dispensa de licitação para aquisição das duas peças do purificador de água Milli-Q Integral 5 é justificada pela urgência e pelo baixo valor dos itens.].

[GABRIEL BARROS DE OLIVEIRA]
[Auditor Fiscal Federal Agropecuário]



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL BARROS DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 06/03/2026, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50853253**

e o código CRC **C0A8411D**.